



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721560/2015-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.600 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente MCRF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

Se houver comprovação de os débitos estavam com exigibilidade suspensa, deve o contribuinte permanecer no regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Processo julgado na sessão de 20/01/2021, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **14-90.242**, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO em que, por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Manifestação de inconformidade.

O Contribuinte solicitou ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006) em 07/01/2015, pleito esse que lhe foi negado à conta da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC n.º 123, de 2006), no caso, duas inscrições em Dívida Ativa da União: sob n.º 50.6.14.003977-64 (controlada nos autos sob n.º 10580.501710/2014-36) e sob n.º 50.2.14.000789-88 (controlada nos autos sob n.º 10580.501711/2014-81).

Do corpo do respectivo Termo de Indeferimento (fl. 03), para os propósitos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b”, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, c/c art. 39, § 4º, da LC n.º 123, de 2006, se apanha que a “data de registro deste termo” é 25/02/2015. Deoutro tanto, vem o Interessado aos autos em 05/03/2015 (fl. 02) para alegar o seguinte:

Venho solicitar a inclusão ao Simples Nacional devido ao pedido da solicitação de opção via internet constar pendência conforme relatórios em anexo dos processos número 10580.501711/2014-81 e 10580.501710/2014-36. Solicitado a regularização através de Requerimento de Revisão e Extensão da Dívida Ativa, conforme consta em anexo, protocolado em 28/04/2014 assinado pela Sra. Célia Maria Silveira de Almeida. O processo número 10580.501710/2014-36, protocolado no mesmo período foi arquivado conforme segue documentação anexa. Consultando os processos números 10580.501711/2014-81 e 10580.501710/2014-36 verificamos que a situação está EM ANDAMENTO, conforme segue cópia anexa. Lembrando que o pedido do Simples Nacional foi feito em 07/01/2015. Estamos solicitando através de ofícios para que a empresa não fique fora do REGIME do Simples Nacional.

O pleito foi analisado pela DRJ em Ribeirão Preto, que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de inconformidade.:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que reitera as razões de sua impugnação, informando ainda que:

Em 19 de março de 2019, em consulta ao Portal da Receita Federal, verificou-se dois despachos provenientes da Receita Federal do Brasil para a PFN-BA: o primeiro, **DESPACHO SECAT Nº 0168/2019**, referente ao processo de nº 10580.501.710/2014-36 e **DESPACHO SECAT Nº 0169/2019**, referente ao processo de nº 10580.501.711/2014-81. Os referidos despachos são fundamentados com o evento "*pagamento total do débito, anteriormente à inscrição*" e, em razão disto, requereu a Receita Federal que se realizasse o cancelamento da inscrição da empresa na dívida ativa (documento anexo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No mérito, trata-se de impugnação ao termo de indeferimento que denegou o ingresso no Simples Nacional em razão de suposta inadimplência fiscal:

Solicitação de Opção pelo Simples Nacional

Alterar perfil de acesso | Você tem novas mensagens

CNPJ: 04.061.285/0001-21 Nome empresarial: MCRF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME Data de Solicitação: 07/01/2015 14:33:59

Resultado Final da Solicitação de Opção

A pessoa jurídica acima identificada está impedida de ingressar no Simples Nacional devido à(s) seguinte(s) pendência(s):

Pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
(Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa)

Pendências Fiscais PGFN

Estabelecimento: 04.061.285/0001-21

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1/Débito - Código da Receita : 1804
Nome do Tributo : CONTRIBUICAO SOCIAL
Número do Processo : 10580501710201436
Número da Inscrição : 5081400397764
Data da Inscrição : 07/03/2014

2/Débito - Código da Receita : 3551
Nome do Tributo : IRPJ
Número do Processo : 10580501711201481
Número da Inscrição : 5021400078988
Data da Inscrição : 07/03/2014

Observação Final

Caso existam pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, os respectivos Termos de Indeferimento serão emitidos pela administração tributária de cada ente federativo que identificou a existência da pendência.
Caso existam pendências na Receita Federal do Brasil (RFB) ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Termo de Indeferimento relativo a essas pendências será emitido pela RFB e poderá ser consultado no portal do Simples Nacional, em "Contribuir

Download do Termo de Indeferimento da RFB

Enfatiza-se que as referidos inscrições ocorreram em **07/03/2014**.

Infere-se da documentação juntada aos autos, principalmente cópias dos Despachos SECAT n. 168/2019 e 169/2019, que referidos débitos foram quitados anteriormente à inscrição em dívida ativa, ou seja, 07/03/2014:

SALVADOR BA
IA SALVADOR DRF**Receita Federal do Brasil**Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador
Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário

Fl. 23

PROCESSO: 10580.501.710/2014-36**INTERESSADO: MCRF COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA ME****CNPJ/CPF :04.061.285/0001-21****INSCRIÇÃO: 50 6 14 003977 - 64****DESPACHO SECAT N.º 0168/2019**

Em relação ao processo acima mencionado ocorreu o seguinte evento:

- Pagamento Total do débito, anteriormente à inscrição.

Diante do exposto solicitamos à PFN-BA:

- **Cancelamento da Inscrição.**

Para maior esclarecimentos, anexamos:

- Extrato de Processo Enviado à PFN com Habilitação Encerrada.

À consideração superior.

Edmundo Conceição dos Santos

PROCESSO: 10580.501.711/2014-81

INTERESSADO: MCRF COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

CNPJ/CPF :04.061.285/0001-21

INSCRIÇÃO: 50 2 14 000789 - 88

DESPACHO SECAT Nº 0169/2019

Em relação ao processo acima mencionado ocorreu o seguinte evento:

- Pagamento Total do débito, anteriormente à inscrição.

Diante do exposto solicitamos à PFN-BA:

- **Cancelamento da Inscrição.**

Para maior esclarecimentos, anexamos:

- Extrato de Processo Enviado à PFN com Habilitação Encerrada.

À consideração superior.

Edmundo Conceição dos Santos
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil – Mat.: 12173
Em ___/___/___

Assim, considerando-se que o débito encontrava-se quitado antes da inscrição em dívida ativa, o que ocorreu em momento temporal anterior ao pedido de adesão ao Simples Nacional (07/01/2015), conclui-se que à época do pedido não havia óbices para que se concedesse sua inclusão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-004.600 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.721560/2015-66